

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS

Referente: A CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO 13/2016-TJAM

A ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.602.740/0001-51, com sede na Av. Carvalho Leal, nº 162, Cachoeirinha, CEP: 69.065-000, Manaus-AM, neste ato representado por seus representantes legais infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro no item 16.6 do Edital, à presença de V. Sa., interpor as CONTRARRAZÕES, ao inconsistente Recurso Administrativo.

I – PRELIMINARMENTE

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO/RECURSO

Cumprir esclarecer que o nome correto da recorrida é Elevadores Brasil LTDA e não Brasil Elevadores LTDA como descreve a recorrente em seu recurso. Pelo que se pleiteia a correção devida.

Em seu inconsistente recurso a recorrente restringe-se a dizer que a recorrida traz informações, de que há desconformidade em documentos com as normas do CONFEA e que a recorrida também apresentou informações inverídicas em sua proposta. No entanto, não diz, não informa com precisão que desconformidades seriam essas nem mesmo informa em seu recurso quais são as informações inverídicas que supostamente a recorrida apresentou.

Desta forma, prejudica totalmente a recorrida em sua defesa com a segurança garantida por lei, conforme o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, deve o presente recurso ser julgado extinto sem resolução do mérito.

Ademais, o presente recurso tem o condão meramente protelatório, não assistindo razão a recorrente, conforme o item 16.3 do Edital.

Também não traz a recorrente em seu recurso comprovação contundente quanto à inexecutabilidade da proposta, de acordo com o disposto no item 16.4 do referido Edital. Pelo que deve essa douta Comissão rejeitar tais alegações, bem como os pleitos daí decorrentes, julgando-as totalmente improcedentes. É o que se requer.

II – DA PLANILHA DE CUSTO

Alega o recorrente em seu recurso que “em sua planilha de custo também apresentou informações inverídicas a cerca dos dados da planilha exequibilidade”.

DEFESA DA RECORRIDA

Razão não assiste ao recorrente, senão vejamos:

a) Primeiro, a recorrente traz em seu recurso uma afirmativa de que na planilha de custo também constam informações inverídicas, sem ao menos apontar que supostas informações inverídicas seriam essas. Dessa forma, a recorrida fica impedida de efetuar sua defesa, conforme o princípio da ampla defesa e o contraditório insculpido no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, devendo esse pleito ser julgado por esta douta comissão extinto sem resolução do mérito;

b) Segundo, cabe esclarecer que a planilha de estimativa de custos, não foi uma exigência da Comissão de Licitação, posto que, a Comissão exigiu apenas uma manifestação da recorrida com o fim de assegurar a exequibilidade do contrato, o que foi de pronto atendido;

c) Terceiro, a planilha de custo foi elaborada para demonstrar a viabilidade da execução do contrato com todos os custos que de fato serão praticados, bem como os que poderão ser ou não utilizados, mas mesmo assim já estão embutidos como forma de provisionar tais custos e assim compor custos com garantias reais de exequibilidade.

Desta feita, com a apresentação da planilha, ora debatida, a recorrida deixou claro que a exequibilidade do contrato pode e será adimplida com segurança, não assistindo razão a recorrente em suas infundadas e protelatórias intenções recursais, conforme defesa preliminar arguida acima.

Logo, não há que se falar em informações inverídicas, posto que a recorrida mesmo não tendo a obrigação legal de apresentar a planilha de custo, uma vez que a comissão não solicitou, a apresentou e assim não deixou dúvidas quanto a sua exequibilidade. Pelo que deve essa douta comissão rejeitar tais alegações, bem como os pleitos daí decorrentes, posto que também deixou a recorrente de comprovar suas alegações no recurso, devendo este ser julgado totalmente improcedente. É o que se requer.

III – DAS SUPOSTAS DESCONFORMIDADES DOS DOCUMENTOS

A empresa M. DE A. MARQUES E CIA LTDA, argumenta que “Conforme o item 15.1 e item 15.2 Alinea “b” do edital, que pede-se que o engenheiro mecânico seja detentor de Certidão de Acervo Técnico, e que o mesmo seja inscrito e registrado no CREA, autarquia reguladora de tais atividades, pede-se vista ao fato que a Certidão de acervo técnico apresentada pela empresa Brasil Elevadores Ltda, encontra-se fora das normas da resolução 1025 de 30 de outubro de 2009, item 5 e item 9, atentando que para o item 9, a empresa emitiu a Certidão de Acervo Técnico antes mesmo da conclusão dos serviços. Para tal pede-se prova do contrato que originou tal certidão de Acervo Técnico a fins de atestar tal veracidade das informações”.

DA DEFESA DA RECORRIDA

Razão não assiste ao recorrente, conforme veremos abaixo:

a) Primeiro, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas (CREA-AM) é uma instituição federal e a única que tem legitimidade de conferir e deferir a emissão do referido documento tratado neste – CAT, dentre outros;

b) Segundo, o engenheiro mecânico da empresa recorrida, é devidamente inscrito e registrado no CREA-AM, conforme se pode verificar da certidão nº 928445/2016 na qual consta também seu número de registro, nº 040747498-6;

c) Terceiro, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, é quem analisa a documentação encaminhada pelo engenheiro devidamente inscrito/registo na instituição, sobre o serviço executado juntamente com o respectivo atestado de capacidade emitido pelo cliente. Logo é o CREA-AM que através das normas do CONFEA e seus anexos – Resolução nº 1025/2009, é quem define se a CAT está em conformidade com a referida norma.

Quando da solicitação da CAT pelo engenheiro ao CREA-AM, a mesma passa por procedimentos de fiscalização de toda a documentação, após a análise minuciosa da documentação é o CREA-AM quem defere a emissão da CAT, de acordo com o artigo 51, § 1º da Resolução 1025/2009 a qual é devidamente assinada pelo presidente da instituição. A CAT em comento tem o nº 459/2014 e foi assinada no dia 27 de junho de 2014 pelo então presidente do CREA-AM, Eng. Civil Telamon Barbosa Firmino Neto

Portanto, fica devidamente comprovado que o CREA-AM é legítimo para conferir a CAT a seus solicitantes-engenheiros, ou seja, a referida CAT passou por tais procedimentos e é, este documento legítimo, pois foi atestado por instituição legítima para fazê-lo e somente o CREA-AM, pode atestar que a referida CAT está ou não em conformidade com as normas.

Empresa particular não possui legitimidade para afirmar que o documento ora guerreado está em desconformidade ou não, caso fosse verdade, hipótese admitida para efeito de argumentação, tal afirmação, não se poderia nem estar sendo discutida neste, posto que, se a CAT estivesse fora das normas exigidas pelo CONFEA, sequer o CREA-AM teria deferido a emissão da mesma, fato este que seria impeditivo de estarmos hoje trazendo à discussão, sendo esta informação da recorrente totalmente descabida.

Cumprir esclarecer que a própria Resolução 1025/2009, traz em seu bojo seus anexos, onde também contém informações essenciais de como deve ser confeccionadas as certidões de acervos técnicos, bem como outros documentos, informações essas que o então já experiente, e profissional, engenheiro devidamente inscrito na instituição as seguiu, atendendo assim as normas exigidas na Resolução 1025/2009 em sua seção I – Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico, pela instituição conferidora do documento.

d) Quarto, a recorrida Elevadores Brasil LTDA, está desde o ano de 2013, prestando serviços especializados, para o tomador de serviços Cia Tropical de Hotéis, conforme

pode-se verificar do contrato de prestação de serviços, que ora anexa-se a este, o qual se encontra em vigência. Portanto, mais uma afirmativa infundada traz a recorrida em seu inconsistente recurso;

e) Quinto, sugerimos consultar a ART nº 0000329112013 no site do CREA-AM, a qual deu origem a CAT que ora se debate, vale ressaltar que a mesma ART esta em vigor já que até a presente data continuamos prestando o serviço de manutenção preventiva e corretiva nos 08 (oito) elevadores marca SUR, que corresponde a marca Thyssen Krupp Elevadores – TKE;

f) Sexto, a planilha proposta, demonstra que nossa empresa pretende contratar nosso atual engenheiro pelo regime da CLT, por que conforme contrato já entregue, o regime da CLT é mais compensatório, e tendo em vista também a demanda da empresa recorrida, bem como desta iminente contratação é que se fará possível a inclusão do mesmo em seu quadro;

g) Sétimo, sugerimos consulta no site do crea para a apreciação e análise a certidão nº 916067/2014, feita no dia 09/06/2016, as 9:16 horas, chave de impressão 2bzW59109d50d3W66Z40, observa-se que o numero da CAT 459/2014 mudou para 916067/2014. Esta mudança se deu em decorrência da mudança do software interno de controle, utilizado pelo próprio CREA-AM;

h) Oitavo, informamos que durante este período modernizamos 02 elevadores localizados na Cia Tropical de Hotéis, elevador social do Bloco "E" ala 14 e o elevador social da recepção. Anexamos à respectiva CAT de modernização dos referidos elevadores, para constatar que os mesmos foram feitos com o cliente, que continuamos prestando o serviço de manutenção preventiva e corretiva. Esta CAT foi assinada no dia 28 de agosto de 2014, pelo vice presidente do CREA-AM, Eng. Ambiental Francisco Paulo Almeida da Rocha.

Desta forma, ficou devidamente claro que não há razão nem fundamentos legais nas afirmativas trazidas pela recorrente no presente Recurso, posto que, a CAT foi emitida dentro das normas exigidas na Resolução 1025/2009, aplicada pelo CREA-AM, instituição competente e legítima para conferir a referida documentação aos engenheiros devidamente registrados, conforme se faz prova através dos documentos pertinentes. Pelo que deve essa douda comissão rejeitar tais alegações, bem como os pleitos daí decorrentes, julgando-os totalmente improcedentes. Para o fim de que permaneça a acertada decisão dessa douda comissão que julgou a recorrida classificada para o presente certame. É o que se requer.

DO PEDIDO

Isto posto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como deixou devidamente comprovado que não há razão nas alegações da recorrente, posto que comprovou que não há nenhuma desconformidades nos documentos apresentados, especificamente tratando-se da CAT, bem como do registro do engenheiro responsável junto a instituição competente e que também demonstrou de forma clara e objetiva a exequibilidade da proposta através de planilha de custos, atendendo assim as exigências pertinentes ao presente certame.

Devendo essa douda comissão julgar o inconsistente recurso da recorrente meramente protelatório, nos termos do item 16.3 do Edital deste certame, tampouco fez prova de suas alegações conforme item 16.4 do mesmo Edital, bem como que seja indeferido o pedido da recorrente pelos motivos já elencados em preliminar, julgando o presente recurso improcedente, com o fito de declarar a total procedência destas contrarrazões, sendo a recorrida única e legítima vencedora do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Manaus 15 de junho de 2016

ELEVADORES BRASIL LTDA
Reynaldo Figueredo de Souza
Ermílio de Freires Souza

Voltar